



ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

**EMENDA ADITIVA Nº 2/2026 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2026
(MENSAGEM Nº 9.506/2026, DE 16 DE MARÇO DE 2026)**

ACRESCENTA ARTIGO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2026, PARA ESTABELECE OBRIGAÇÃO DE RELATÓRIO SEMESTRAL DA CEARPAR À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO SOBRE OPERAÇÕES COM IMÓVEIS DESAFETADOS, COM CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A PARTICIPAÇÃO DOS PODERES CEDENTES NAS RECEITAS DE ALIENAÇÃO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º O Projeto de Lei Complementar nº 8/2026 (Mensagem nº 9.506, de 16 de março de 2026) passa a vigorar acrescido do art. 4º-A, com a seguinte redação:

Art. 4º-A A Lei Complementar nº. 296, de 16 de dezembro de 2022, passa a vigorar acrescida do art. 8º-A, com a seguinte redação: (NR)

Art. 8º-A. A Companhia de Gestão de Ativos do Estado do Ceará - CEARPAR apresentará relatório semestral a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e ao Tribunal de Contas do Estado, contendo, no mínimo:

I - inventário de todos os imóveis desafetados sob sua gestão no período, com identificação, localização, área e valor de avaliação;

II - discriminação das operações de cessão, alienação, transferência e demais atos de disposição realizados no semestre, com identificação dos destinatários e das contrapartidas financeiras, se houver;

III - comprovação da realização de avaliação prévia por órgão ou entidade habilitada em cada operação de alienação ou cessão onerosa;

IV - demonstração do interesse público que motivou cada operação;

V - prestação de contas dos valores distribuídos a título de participação dos Poderes cedentes nas receitas líquidas de alienação, na forma do parágrafo 6º do art. 9º da Lei Complementar nº 296, de 2022, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º A participação dos Poderes Legislativo, Judiciário e dos órgãos estaduais autônomos nas receitas líquidas decorrentes de alienação de

imóveis de que trata o paragrafo 6º do art. 9º da Lei Complementar nº 296, de 2022, observará os seguintes critérios objetivos, fixados em lei:

I - o percentual de participação será calculado com base no valor de referência do investimento realizado pelo Poder ou órgão cedente no imóvel alienado, devidamente atualizado pelo IPCA;

II - a participação será limitada ao equivalente ao valor atualizado do investimento realizado, vedada participação superior ao valor do investimento comprovado;

III - e vedado o uso da participação nas receitas de alienação como critério preponderante para justificar a desafetação do imóvel.

§ 2º O relatório semestral será publicado no Diário Oficial do Estado e disponibilizado no sítio eletrônico da CEARPAR, da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado, em até trinta dias após o encerramento de cada semestre.

§ 3º A Assembleia Legislativa poderá convocar os dirigentes da CEARPAR para prestar esclarecimentos sobre as operações realizadas no período, sem prejuízo das atribuições de controle externo do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceara, ____ de _____ de 2026.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Aditiva tem por objetivo suprir duas lacunas complementares do Projeto: a ausência de mecanismo de controle legislativo sobre as operações da CEARPAR com o patrimônio imobiliário público desafetado, e a ausência de critérios objetivos fixados em lei para a participação dos Poderes cedentes nas receitas de alienação.

O PLC 8/2026 autoriza a CEARPAR a gerir imóveis desafetados oriundos dos demais Poderes e a realizar operações de cessão e alienação com base em autorização legal que dispensa licitação (art. 76, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021). Não obstante, o Projeto não estabelece qualquer obrigação de prestação de contas periódica a Assembleia Legislativa ou ao Tribunal de Contas, criando vácuo de controle sobre a gestão de patrimônio que pertence ao povo do Ceara.

O Supremo Tribunal Federal reafirmou que a simplificação de procedimentos em operações patrimoniais públicas não equivale a dispensa da observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente publicidade, motivação e controle. A

função fiscalizatória da Assembleia Legislativa, prevista no art. 68 da Constituição Estadual, exige que o Legislativo disponha de instrumentos efetivos para acompanhar a gestão do patrimônio público.

Quanto a participação dos demais Poderes nas receitas de alienação, a redação proposta pelo Projeto remete integralmente a regulamentação ao decreto do Executivo. Isso significa que o critério para distribuição de receitas entre os Poderes ficará ao alvedrio unilateral do Executivo. A emenda proposta fixa os critérios objetivos diretamente em lei, vedando que a perspectiva de participação financeira se converta em incentivo a desafetação de imóveis ainda necessários ao funcionamento das instituições.

Diante do exposto, e certo da imprescindibilidade do controle legislativo e do controle externo sobre as operações da CEARPAR com o patrimônio público estadual, solicita-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente Emenda.

CARMELO BOLSONARO
DEPUTADO ESTADUAL

 Documento assinado digitalmente
CARMELO SILVEIRA CARNEIRO LEAO NETO
Data: 24/03/2026 11:16:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>